



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 201, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2008, de autoria do Senador Mão Santa, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico integrante da Carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2008, de autoria do ilustre Senador MÃO SANTA, cuja ementa é citada acima.

Estabelece a proposição que a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes da Categoria Funcional de Médico dos Órgãos do Poder Judiciário da União é de quatro horas diárias e corresponde ao vencimento básico fixado em lei para o cargo de Analista Judiciário da Carreira Judiciária – Especialidade Medicina.

Ademais, o PLS determina que os servidores em questão poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada dupla com remuneração acrescida de trinta e cinco por cento do respectivo vencimento básico, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O eminente autor justifica a proposição em vista da decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº

2.329, de 2006, no qual aquela Corte entendeu que a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, não se aplica aos médicos do Poder Judiciário.

Impor-se-ia, daí, continua Sua Excelência, a necessidade, em nome da isonomia, de estender a esses profissionais as mesmas normas constantes daquele diploma legal, *considerando que, além da formação acadêmica idêntica e qualificação profissional com o indispensável registro no Órgão de Classe (CRM), as atividades dos profissionais da saúde obedecem a padrão ético e científico único em todos os Poderes da República*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É inegável a pertinência da preocupação externada pelo nobre autor da proposição, no entanto, malgrado os seus eventuais méritos, em nosso entendimento, a proposição padece de vício de iniciativa.

Efetivamente, conforme inclusive reconhece o citado Acórdão nº 2.329, de 2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União, a solução do problema somente pode ter lugar mediante projeto de lei de autoria do próprio Poder Judiciário, em razão do que estabelece a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Carta Magna que prevê que *competê privativamente ... ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 ... a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*.

O princípio é reiterado no inciso X do art. 37, que determina que *a*

remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

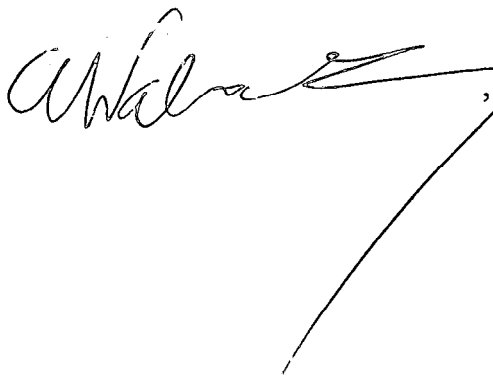
Assim, em nosso entendimento, a proposição sob análise padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, não podendo prosperar.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 264, de 2008 por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senador : **DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	Sen. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERVY SLHESARENKO		X			1 - RENATO CASAGRANDE		X		
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO		X		
EDUARDO SUPPLY		X			3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Relator</i>		X			4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES		X			4 - LOBÃO FILHO		X		
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS		X			3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL		X			4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO		X		
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI		X			9 - FLEXA RIBEIRO		X		
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA		X			1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: — NÃO: 13 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 03 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

.....

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 19/10–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de março de 2010

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

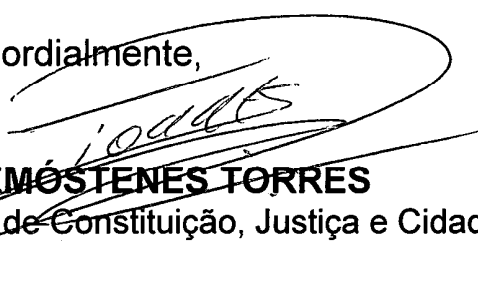
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2008, que “ Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico integrante da Carreira de Analista Judiciário do Poder Judiciário da União e dá outras providências”, de autoria do Senador Mão Santa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2008, de autoria do ilustre Senador MÃO SANTA, cuja ementa é citada acima.

Estabelece a proposição que a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes da Categoria Funcional de Médico dos Órgãos do Poder Judiciário da União é de quatro horas diárias e corresponde ao vencimento básico fixado em lei para o cargo de Analista Judiciário da Carreira Judiciária – Especialidade Medicina.

Ademais, o PLS determina que os servidores em questão poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada dupla com remuneração acrescida de trinta e cinco por cento do respectivo vencimento básico, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O eminente autor justifica a proposição em vista da decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.329, de 2006, no qual aquela Corte entendeu que a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, não se aplica aos médicos do Poder Judiciário.

Impor-se-ia, daí, continua Sua Excelência, a necessidade, em nome da isonomia, de estender a esses profissionais as mesmas normas constantes daquele diploma legal, *considerando que, além da formação acadêmica idêntica e qualificação profissional com o indispensável registro no Órgão de Classe (CRM), as atividades dos profissionais da saúde obedecem a padrão ético e científico único em todos os Poderes da República*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É inegável a pertinência da preocupação externada pelo nobre autor da proposição, no entanto, malgrado os seus eventuais méritos, em nosso entendimento, a proposição padece de vício de iniciativa.

Efetivamente, conforme inclusive reconhece o citado Acórdão nº 2.329, de 2006, do Plenário do Tribunal de Contas da União, a solução do problema somente pode ter lugar mediante projeto de lei de autoria do próprio Poder Judiciário, em razão do que estabelece a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Carta Magna que prevê que *compete privativamente ... ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 ... a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

O princípio é reiterado no inciso X do art. 37, que determina que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

Assim, em nosso entendimento, a proposição sob análise padece de insanável vício de inconstitucionalidade formal, não podendo prosperar.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 264, de 2008 por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, **em 10 de março de 2010.**

Senador : **DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

 , Relator

Publicado no **DSF**, em 20/03/2010.